



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Lei nº. 1067, de 31 de agosto de 2007.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA RENDA CIDADÃ, NO MUNICÍPIO DE JACIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, MAX JOEL RUSSI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Fica, por esta Lei, instituído o "PROGRAMA RENDA CIDADÃ DO MUNICÍPIO DE JACIARA", destinado às famílias extremamente pobres, cuja renda pessoal não ultrapasse 40 (quarenta) UPFMs.

Art. 2º - O objetivo desta Lei é assegurar o direito humano à alimentação adequada, promovendo a segurança alimentar e contribuição para a erradicação da extrema pobreza da população do nosso Município.

Art. 3º - Cada família enquadrada nos dispositivos desta Lei, que será listada, por meio de sistema de avaliação a ser promovido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, receberá um valor mensal de 20 (vinte) UPFMs.

§ 1º - Para ser aceita no programa aqui instituído, a família, preferencialmente, não deve estar cadastrada no Programa Bolsa Família do Governo Federal.

§ 2º - Os beneficiários desta Lei deverão manter seus filhos matriculados na rede escolar do Município.

§ 3º - A frequência escolar deverá ser igual ou superior a 85% no último bimestre, anterior à concessão do benefício.

§ 4º - Os beneficiários deste programa, obrigatoriamente, devem apresentar cartão de vacinação atualizado, para as crianças menores de 07 (sete) anos.

§ 5º - Os beneficiários deste programa deverão estar levando seus filhos menores de 07 (sete) anos, em postos de saúde municipal para pesagem, medição e exames rotineiros conforme o calendário do Ministério da Saúde, devidamente registrados no cartão da criança.

§ 6º - As gestantes beneficiárias deste programa deverão estar cumprindo o pré-natal e consultas rotineiras nas unidades de saúde municipal.

§ 7º - As mães beneficiárias deste programa deverão estar amamentando seus filhos e participando das atividades educativas desenvolvidas pelas equipes de saúde sobre aleitamento e alimentação saudável.

§ 8º - Ao ingressar no programa previsto por esta Lei, a família deverá comprometer-se, perante o Conselho ou Comitê de Controle Social criado pelo Município ou ao Conselho Municipal de Assistência Social, de cumprir os cuidados básicos de saúde e as demais exigências dos parágrafos anteriores.

Art. 4º - Os benefícios desta Lei cessarão quando as famílias beneficiadas atingirem rendimento mensal que ultrapasse o valor estabelecido no art. 1º desta Lei, mediante constatação do órgão de assistência social do Município.

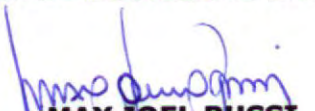


Art. 5º - Os recursos, para atendimento das despesas advindas da execução do programa, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 3.3.90.18

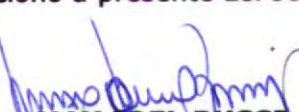
Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 31 DE AGOSTO DE 2007**


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente.


ABIEZER FERREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Governo





ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 19/07

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

Cumpre-me, através do presente, encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 19/2007, que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA RENDA CIDADÃ NO MUNICÍPIO DE JACIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Considerando que o Projeto de Lei em destaque tem o escopo de contemplar com valores ínfimos, pessoas carentes, para que possam, ao menos, manter sua alimentação.

Considerando que assim agindo, o Poder Executivo estará tão somente cumprindo com sua função social, visto que, estará proporcionando a possibilidade de as famílias atingirem nível mínimo de nutrição diária.

Considerando que os termos constantes do incluso Projeto, por si próprios, justificam, plenamente, a sua aprovação, resta a este Executivo Municipal, em exercendo as suas atribuições constitucionais, via da presente mensagem, encaminhá-lo a essa Casa de Leis, para transformá-lo em Lei, nos termos do REGIMENTO INTERNO dessa Câmara de Vereadores.

Reiterando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui

Jaciara, 06 de junho de 2007.


MAX JOEL RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JACIARA-MT.**



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

PROJETO DE LEI Nº. 19/2007, DE 06 DE JUNHO DE 2007

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA RENDA CIDADÃ, NO
MUNICÍPIO DE JACIARA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, **MAX JOEL RUSSI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Artigo 1º - Fica, por esta Lei, instituído o “PROGRAMA RENDA CIDADÃ DO MUNICÍPIO DE JACIARA”, destinado às famílias extremamente pobres, cuja renda mensal pessoal não ultrapasse 40 (quarenta) UPFMs.

Artigo 2º - O objetivo desta Lei é assegurar o direito humano à alimentação adequada, promovendo a segurança alimentar e contribuindo para a erradicação da extrema pobreza da população do nosso Município.

Artigo 3º - Cada família enquadrada nos dispositivos desta Lei, que será listada por meio de sistema de avaliação a ser promovido pelo órgão de assistência social do Poder Executivo, receberá um valor mensal de 20 (vinte) UPFMs.

§ 1º - Para ser aceita no programa aqui instituído, a família, preferencialmente, não deve estar cadastrada no Programa Bolsa Família do Governo Federal.

§ 2º - Ao ingressar no programa previsto por esta Lei, a família deverá comprometer-se, perante o órgão de assistência social do Município, a manter suas crianças e adolescentes, em idade escolar, freqüentando a escola e a cumprir os cuidados básicos de saúde estabelecidos pelo Município.

Artigo 4º - Os benefícios desta Lei cessarão quando as famílias beneficiadas atingirem rendimento mensal que ultrapasse o valor estabelecido no artigo 1º, desta Lei, mediante constatação do órgão de assistência social do Município.

Artigo 5º - Os recursos para atendimento das despesas advindas da execução do programa, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:



3.3.90.18

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 120 dias, contados da aprovação da Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 06 DE JUNHO DE 2007.


MAX JOEL RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÕES: Reunião conjunta: art. 103 do RI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E CONTABILIDADE – COFC
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO – CSPST

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 06 DE JUNHO DE 2007.

PARECER

RELATOR: SIDNEY DE SOUZA SOARES

RELATÓRIO

I – Exposição da Matéria em Exame.

A matéria substancialmente contida no Projeto de Lei em epígrafe é a instituição, pelo Município de Jaciara, do Programa Renda Cidadã, com seus aspectos, exigências e responsabilidades recíprocas - Município – famílias pobres (teto de renda fixada).

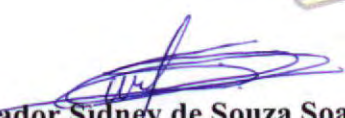
II – Conclusões do Relator

A matéria, de conteúdo e objetivos sociais, obedece critérios e entendemos ser:

- a) no aspecto jurídico, legal e constitucional;
- b) no aspecto gramatical, devidamente corrigida pela emenda apresentada pelo Vereador Sidney de Souza Soares;
- c) no aspecto social, alcança integralmente os objetivos da assistência ou promoção social;
- d) no aspecto material, mais que oportuna e conveniente, merecendo aprovação.

São as conclusões.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2007.


Vereador Sidney de Souza Soares
Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

III – Decisão das Comissões

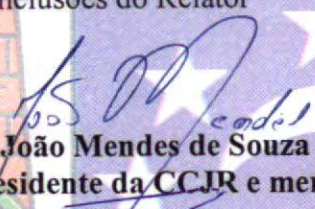
Reunidas na data infra, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Saúde, Promoção Social e Trabalho passam a votação.

VOTOS:

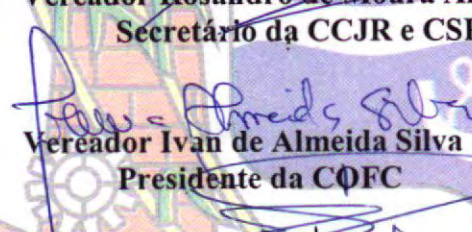
Pelas as conclusões

Vereador Sidney de Souza Soares
Relator – Secretário da COFC, Presidente da CSPST e membro “ad doc” da CCJR

Com as conclusões do Relator

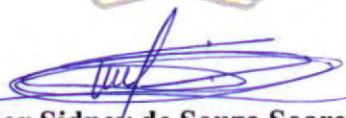

Vereador João Mendes de Souza
Vice-Presidente da CCJR e membro “ad doc” da CSPST


Vereador Rosandro de Moura Andrade
Secretário da CCJR e CSPST


Vereador Ivan de Almeida Silva
Presidente da COFC


Vereador Josias Melo de Almeida
Vice-Presidente da COFC

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2007.


Vereador Sidney de Souza Soares
Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

CONCLUSÃO: na conformidade do § 1º do art. 107 do Regimento Interno, face à unanimidade destas Comissões, este Relatório se transforma em **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação deste Projeto de Lei, ora sob apreciação.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2007


Vereador Sidney de Souza Soares
Relator





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 06 DE JUNHO DE 2007.

EMENDA MODIFICATIVA

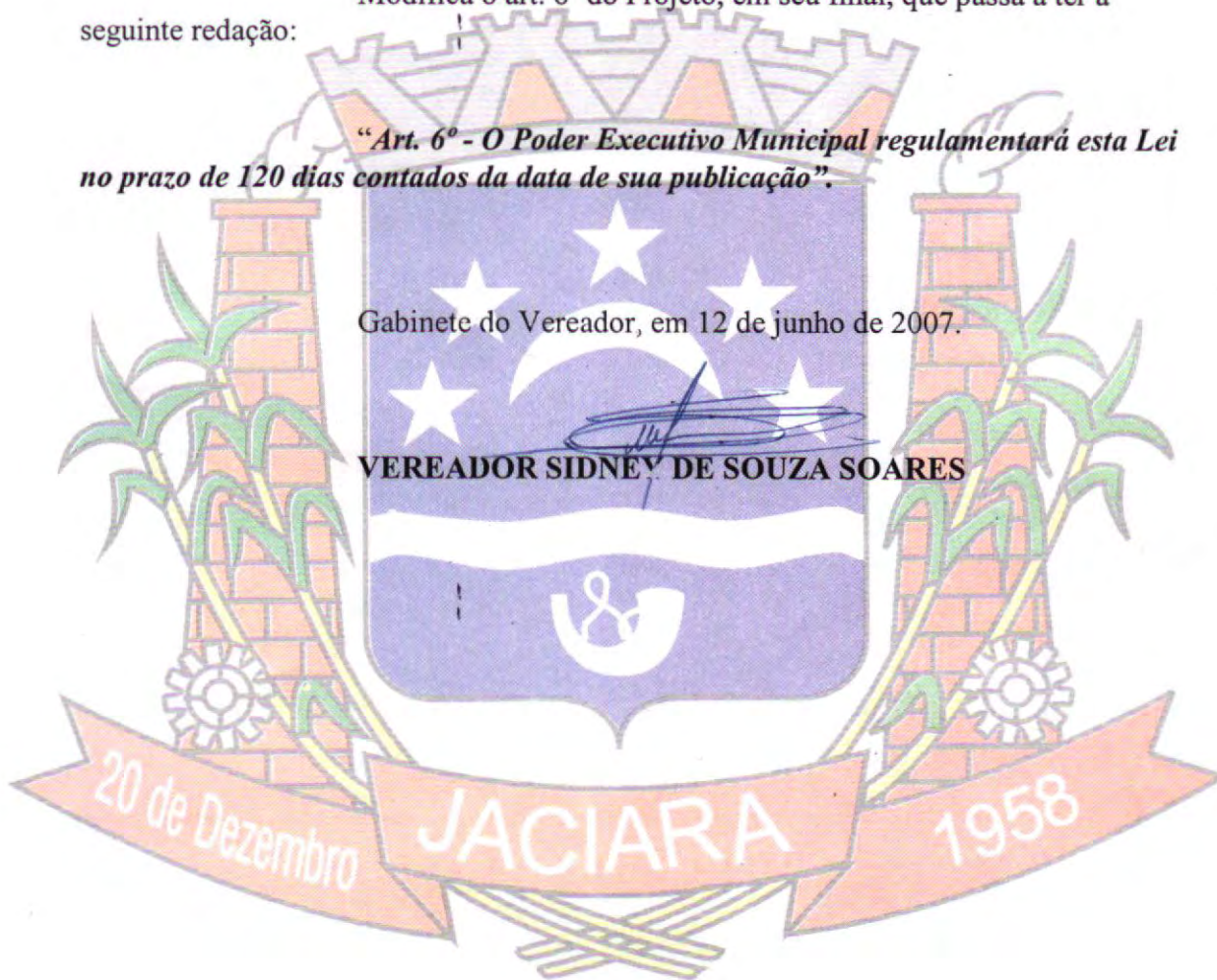
AUTOR: VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES

Modifica o art. 6º do Projeto, em seu final, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias contados da data de sua publicação”.

Gabinete do Vereador, em 12 de junho de 2007.

VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI Nº 19, 06 DE JUNHO DE 2007.

IV - EMENDAS

01 – EMENDA MODIFICATIVA: Modifica parte da redação do caput do art. 3º do Projeto, passando a vigor da seguinte forma:

“ Art. 3º - Cada família enquadrada nos dispositivos desta Lei, que será listada por meio de sistema de avaliação a ser promovido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, receberá um valor mensal de 20 (vinte) UPFM's”

02 – EMENDA ADITIVA: Adiciona parágrafos ao Art. 3º. do Projeto de Lei, com as seguintes redações:

“Art. 3º -

§ 1º -

§ 2º - Os beneficiários desta Lei, deverão manter seus filhos matriculados na rede escolar do Município.

§ 3º - A frequência escolar deverá ser igual ou superior a 85% no último bimestre, anterior à concessão do benefício.

§ 4º - Os beneficiários deste programa, obrigatoriamente, devem apresentar cartão de vacinação atualizado, para as crianças menores de 07(sete) anos.

§ 5º - Os beneficiários deste programa deverão estar levando seus filhos menores de 07(sete) anos, em postos de saúde municipal para pesagem, medição e exames rotineiros conforme o calendário do Ministério da Saúde, devidamente registrados no cartão da criança.

§ 6º - As gestantes beneficiárias deste programa deverão estar cumprindo o pré-natal e consultas rotineiras nas unidades de saúde municipal.

§ 7º - As mães beneficiárias deste programa, deverão estar amamentando seus filhos e participando das atividades educativas desenvolvidas pelas equipes de saúde, sobre aleitamento e alimentação saudável.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

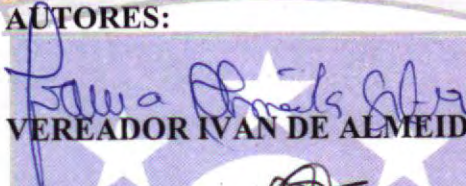
Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Continuação da emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 19/2007

03- EMENDA MODIFICATIVA: Modifica a redação do § 2º do Art. 3º do Projeto de Lei, passando a vigorar como segue, renumerando de § 2º para § 8º, por força da emenda anterior.

§ 8º - Ao ingressar no programa previsto nesta Lei, a família deverá comprometer-se, perante o Conselho ou Comitê de Controle Social a ser criado pelo Município ou ao Conselho Municipal de Assistência Social, de cumprir os cuidados básicos de saúde e as demais exigências dos parágrafos anteriores.

AUTORES:

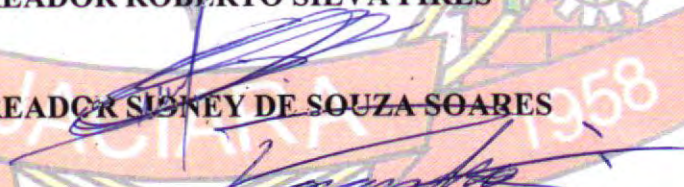

VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA


VEREADOR ABENIR GASPARE DE LIMA

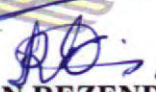
VEREADOR JOSIAS MELO DE ALMEIDA


VEREADOR JOÃO MENDES DE SOUZA

VEREADOR ROBERTO SILVA PIRES


VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES

VEREADOR ROSANDRO DE MOURA ANDRADE


VEREADOR IRON REZENDE ANDRADE

SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE AGOSTO DE 2007.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 19/2007, DE 06 DE JUNHO DE 2007.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA RENDA CIDADÃ, NO MUNICÍPIO DE JACIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, MAX JOEL RUSSI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Fica, por esta Lei, instituído o “PROGRAMA RENDA CIDADÃ DO MUNICÍPIO DE JACIARA”, destinado às famílias extremamente pobres, cuja renda pessoal não ultrapasse 40 (quarenta) UPFMs.

Art. 2º - O objetivo desta Lei é assegurar o direito humano à alimentação adequada, promovendo a segurança alimentar e contribuição para a erradicação da extrema pobreza da população do nosso Município.

Art. 3º - Cada família enquadrada nos dispositivos desta Lei, que será listada por meio de sistema de avaliação a ser promovido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, receberá um valor mensal de 20 (vinte) UPFMs.

§ 1º - Para ser aceita no programa aqui instituído, a família, preferencialmente, não deve estar cadastrada no Programa Bolsa Família do Governo Federal.

§ 2º - Os beneficiários desta Lei, deverão manter seus filhos matriculados na rede escolar do Município.

§ 3º - A frequência escolar deverá ser igual ou superior a 85% no último bimestre, anterior à concessão do benefício.

§ 4º - Os beneficiários deste programa, obrigatoriamente, devem apresentar cartão de vacinação atualizado, para as crianças menores de 07 (sete) anos.

§ 5º - Os beneficiários deste programa deverão estar levando seus filhos menores de 07 (sete) anos, em postos de saúde municipal para pesagem, medição e exames rotineiros conforme o calendário do Ministério da Saúde, devidamente registrados no cartão da criança.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

§ 6º - As gestantes beneficiárias deste programa deverão estar cumprindo o pré-natal e consultas rotineiras nas unidades de saúde municipal.

§ 7º - As mães beneficiárias deste programa, deverão estar amamentando seus filhos e participando das atividades educativas desenvolvidas pelas equipes de saúde, sobre aleitamento e alimentação saudável.

§ 8º - Ao ingressar no programa previsto por esta Lei, a família deverá comprometer-se, perante o Conselho ou Comitê de Controle Social criado pelo Município ou ao Conselho Municipal de Assistência Social, de cumprir os cuidados básicos de saúde e as demais exigências dos parágrafos anteriores.

Art. 4º - Os benefícios desta Lei cessarão quando as famílias beneficiadas atingirem rendimento mensal que ultrapasse o valor estabelecido no art. 1º desta Lei, mediante constatação do órgão de assistência social do Município.

Art. 5º - Os recursos, para atendimento das despesas advindas da execução do programa, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 3.3.90.18

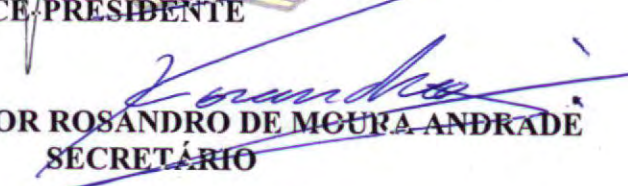
Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE AGOSTO DE 2007.


VEREADOR ALMIR GASPARD DE LIMA
PRESIDENTE


VEREADOR JOÃO MENDES DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


VEREADOR ROSANDRO DE MOURA ANDRADE
SECRETÁRIO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

PROJETO DE LEI Nº. 19

COMISSÃO PCJA

RECEBIDO EM 22.06.07

ENCAMINHADO EM _____

SETOR DE PROTOCOLO EM ____/____/ Desp. ____/____/2007

PROJETO DE LEI Nº. _____

COMISSÃO _____

RECEBIDO EM _____

ENCAMINHADO EM _____

SETOR DE PROTOCOLO EM ____/____/ Desp. ____/____/2007

PROJETO DE LEI Nº. _____

COMISSÃO _____

RECEBIDO EM _____

ENCAMINHADO EM _____

SETOR DE PROTOCOLO EM ____/____/ Desp. ____/____/2007

PROJETO DE LEI Nº. _____

COMISSÃO _____

RECEBIDO EM _____

ENCAMINHADO EM _____

SETOR DE PROTOCOLO EM ____/____/ Desp. ____/____/2007

PROJETO DE LEI Nº. _____

COMISSÃO _____

RECEBIDO EM _____

ENCAMINHADO EM _____

SETOR DE PROTOCOLO EM ____/____/ Desp. ____/____/2007



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Lei nº. 1068, de 03 de setembro de 2007.

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL E FOMENTAR AS ATIVIDADES ESPORTIVAS, TURÍSTICAS E CULTURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, esportivo, turístico ou cultural, sem fins lucrativos, desde que sediadas no Município de Jaciara, observada a disponibilidade do orçamento municipal.

Art. 2º - O benefício de que trata esta Lei destina-se a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas pertinentes às atividades exercidas e previstas no seu estatuto.

Art. 3º - Não se conceder subvenção social à entidade ou instituição social que:

- I - vise à distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes;
- II - constitua patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter filantrópico;
- III - tenha finalidades econômicas precípuas como atividades;
- IV - não esteja em efetivo funcionamento nos 06 (seis) meses, imediatamente anteriores, com exata observância dos princípios estatutários;
- V - não tenha sido devidamente registrada;
- VI - não esteja em dia com a prestação de contas dos recursos concedidos pelo órgão municipal nos anos anteriores;
- VII - que não atenda ao estabelecido no § 1º do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000;
- VIII - que as condições de funcionamento forem julgadas insatisfatórias pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Gestão Social.

Parágrafo único - Constatado o estado de precariedade das instalações da entidade, o Município deverá conceder "auxílio" (transferência de capital) para melhoria das condições de funcionamento, sob a fiscalização de controle da Secretaria Municipal de Gestão Social.

Art. 4º - A concessão da subvenção social não implica na aquisição de direito de continuidade de recebimento pela entidade beneficiada, podendo ser suprimida a qualquer momento, e não gera responsabilidade ao Município perante empregados e fornecedores.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo único - É obrigatório, para que se proceda aos repasses, verificação das condições técnicas da entidade beneficiada, o que se fará através do cadastramento da entidade na secretaria Municipal de Gestão Social, sendo obrigatório o recadastramento anual.

Art. 5º - O pedido de subvenção social será protocolado e encaminhado ao prefeito Municipal, em duas vias, assinado pelo Presidente da entidade ou instituição social, instruído com os seguintes documentos:

I - programa de trabalho e respectivos projetos onde serão aplicados os recursos pretendidos, o qual deverá conter o número de pessoas assistidas pela instituição;

II - Plano de despesas, de custeio onde deverão conter os materiais de manutenção dos serviços básicos no atendimento das pessoas assistidas pelo programa.

Art. 6º - A rede de entidades assistência de cunho social será pactuada e aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social de acordo com o piso de transição da proteção especial e as normas que regem a política nacional de Assistência Social.

Art. 7º - O pedido de subvenção social, depois de protocolado, deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Gestão Social, para que através do seu corpo técnico sejam verificadas todas as exigências legais estabelecidas nos artigos desta Lei, além de outras legislações estaduais e federais vigentes, e que estejam diretamente ligadas a esta questão e, por último, aprovada pelo ORDENADOR DE DESPESAS do Executivo.

Art. 8º - As entidades ou instituições sociais subvencionadas deverão proceder a prestação de contas das despesas decorrentes da aplicação dessa subvenção social no prazo de 30 (trinta) dias ao do recebimento dos recursos.

Parágrafo único - A prestação de contas deverá ser encaminhada ao Setor de Planejamento e de Prestação de Contas, com descrição clara, objetiva e entendível, acerca das despesas realizadas e notas fiscais devidamente atestadas pela entidade, observando os preceitos das Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

Art. 9º - Importará na suspensão da subvenção social, sem prejuízo das responsabilidades legais:

I - A inadimplência da entidade ao aplicar os recursos, devidamente manifestada através de parecer do Setor de Planejamento e Prestação de Contas;

II - a não prestação de contas dentro do prazo estabelecido por ato de celebração de convênios, Termo de Compromisso, acordo ou congênere entre a entidade e o poder público municipal.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a fomentar o desenvolvimento das atividades esportivas, turísticas e culturais, através de realização de eventos com a finalidade de promover o desenvolvimento do Município de Jaciara.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 1º - Todo apoio ou auxílio financeiro do Município será concedido às entidades com personalidade jurídica e de fins sociais estipulados no **caput** do artigo através de termo de compromisso, convênio, acordo ou congênere, após análise do Plano de Trabalho instituído pela entidade beneficiária.

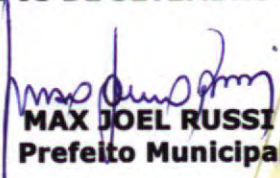
§ 2º - O Plano de trabalho apresentado pelas entidades instituídas no **caput** do artigo será analisado e aprovado por técnicos da Secretaria Municipal correspondente e, por último, aprovado pelo ORDENADOR DE DESPESAS do Executivo.

Art. 11 - As despesas de decorrentes da presente Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias específicas inscritas no orçamento vigente.

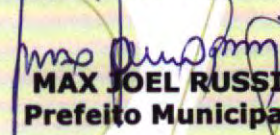
Art. 12 - Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM 03 DE SETEMBRO DE 2007


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente.


ABIEZER FERREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Governo



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

PROJETO DE LEI Nº. 17

COMISSÃO Assessor Jurídico Presidente

RECEBIDO EM 06.06.2007 [Assinatura]

ENCAMINHADO EM 06.06.2007 Assessor Jurídico

SETOR DE PROTOCOLO EM / / Desp. / / 2007

PROJETO DE LEI Nº. 17

COMISSÃO ECJR

RECEBIDO EM 06.06.2007 [Assinatura]

ENCAMINHADO EM

SETOR DE PROTOCOLO EM / / Desp. / / 2007

PROJETO DE LEI Nº.

COMISSÃO

RECEBIDO EM

ENCAMINHADO EM

SETOR DE PROTOCOLO EM / / Desp. / / 2007

PROJETO DE LEI Nº.

COMISSÃO

RECEBIDO EM

ENCAMINHADO EM

SETOR DE PROTOCOLO EM / / Desp. / / 2007

PROJETO DE LEI Nº.

COMISSÃO

RECEBIDO EM

ENCAMINHADO EM

SETOR DE PROTOCOLO EM / / Desp. / / 2007



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 017/2007

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tem a presente mensagem o objetivo de fazer ingressar nesse Egrégio Parlamento o Projeto que **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL E FOMENTAR AS ATIVIDADES ESPORTIVAS TURÍSTICAS E CULTURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de Projeto que visa regulamentar a subvenção social concedida às entidades pública e privada de caráter assistencial ou cultural sem fins lucrativos, sediadas no Município de Jaciara – MT, de acordo com as normas operacionais de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

As entidades assistências do Município de Jaciara, como por exemplo Pestalozzi, Associação Ágape, Casa da Criança, entre outras, que serão beneficiadas com a subvenção social, deverão estar contida na rede municipal de Assistência Social devidamente cadastrada e aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e sua prestação de contas deverá observar os preceitos das Leis n.º 8.666/93 e n.º 4320/64.

O Projeto também contempla as atividades esportivas, turísticas e culturais, visando fomentar o desenvolvimento do Município através destas atividades, com o objetivo de divulgar e atrair turistas por meio de eventos esportivos como Temporada de Esportes Radicais, campeonatos esportivos e eventos culturais dentre outros.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

Considerando que o Projeto de Lei em referência, foi elaborado dentro do que estabelecem as normas legais em vigor e que regem a matéria, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale ressaltar que pedimos a sua apreciação em regime de **urgência**, em conformidade com o Artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, com convocações de Sessões Extraordinárias, nos termos do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis Câmara de Vereadores, para aprovação desta proposta e transformá-la em Lei.

Desde já antecipamos, nossos agradecimentos e reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, extensivo aos seus Pares, subscreve.

Atenciosamente,



MAX JOEL RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura de
JACIARA
Construindo um novo tempo

Av. Antonio Ferreira Sobrinho, 1.075 - CEP 78.820-000 - Jaciara - MT
Fone: (66) 3461-1308 / Fax: (66) 3461-2255



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

PROJETO DE LEI N.º 017 DE 18 DE MAIO DE 2007.

**"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL
A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL E
FOMENTAR AS ATIVIDADES
ESPORTIVAS, TURÍSTICAS E CULTURAIS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social *as que se destinem* às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem fins lucrativos, desde que sediadas no Município de Jaciara, observando a disponibilidade do orçamento municipal.

Art. 2º. O benefício de que trata esta Lei destina-se a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas pertinentes às atividades exercidas e previstas no seu estatuto.

Art. 3º. Não se concederá subvenção social à entidade ou instituição social que:

- I.** vise à distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes;
- II.** constitua patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter filantrópico; *economias precipuas como atividades*
- III.** tenha finalidades precipuamente comerciais;
- IV.** não esteja em efetivo funcionamento nos 06 (seis) meses, imediatamente anteriores, com exata observância dos princípios estatutários;
- V.** não tenha sido devidamente registrada;
- VI.** não esteja em dia com a prestação de contas dos recursos concedidos pelo órgão municipal nos anos anteriores;
- VII.** que não atenda ao estabelecido no § 1º do Artigo 25 da Lei Complementar n.º 101/2000;
- VIII.** que as condições de funcionamento forem julgadas insatisfatórias pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Gestão Social.





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Único - ¹⁰ Constatado o estado de precariedade das instalações da entidade, o município deverá conceder "auxílio" (transferência de capital) para melhoria das condições de funcionamento, sob a fiscalização e controle da Secretaria Municipal de Gestão Social.

Art. 4º. A concessão da subvenção social não implica na aquisição de direito de continuidade de recebimento pela entidade beneficiada, podendo ser suprimida a qualquer momento, e não gera responsabilidade ao Município perante empregados e fornecedores.

Parágrafo Único - É obrigatório, para que se proceda aos repasses, a verificação das condições técnicas da entidade beneficiada, o que se fará através do cadastramento da entidade na Secretaria Municipal de Gestão Social, sendo obrigatório o recadastramento anual.

Art. 5º. O pedido de subvenção social será protocolado e encaminhado ao Prefeito Municipal, em duas vias, assinado pelo Presidente da entidade ou instituição social, instruído com os seguintes documentos:

- I. programa de trabalho e respectivos projetos onde serão aplicados os recursos pretendidos, o qual deverá conter o número de pessoas assistidas pela instituição;
- II. plano de despesas, de custeio onde deverão conter os materiais de manutenção dos serviços básicos no atendimento das pessoas assistidas pelo programa.

Art. 6º. A rede de entidades assistências de cunho social será pactuada e aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social de acordo com o piso de transição da proteção especial e as normas que regem a política nacional de Assistência Social.

Art. 7º. O pedido de subvenção social, depois de protocolado, deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Gestão Social, para que através do seu corpo técnico sejam verificadas todas as exigências legais estabelecidas nos artigos desta Lei, além de outras legislações estaduais e federais vigentes e que estejam diretamente ligadas a esta questão e, por último, aprovada pelo ORDENADOR DE DESPESAS do Executivo.

Art. 8º. As entidades ou instituições sociais subvencionadas, deverão proceder à prestação de contas das despesas decorrente da aplicação dessa subvenção social, no prazo de 30 (trinta) dias ao do recebimento dos recursos.

Parágrafo Único - a prestação de contas deverá ser encaminhada ao Setor de Planejamento e de Prestação e Contas, com descrição clara, objetiva e entendível, acerca das despesas realizadas e



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

notas fiscais devidamente atestadas pela entidade, observando os preceitos das Leis n.º 8.666/93 e n.º 4.320/64.

Art. 9º. Importará na suspensão da subvenção social, sem prejuízo das responsabilidades legais:

- I. ^a ~~A~~ inadimplência da entidade ao aplicar os recursos, devidamente manifestada através de parecer do Setor de Planejamento e Prestação de Contas;
- II. ^a ~~A~~ não prestação de contas dentro do prazo estabelecido por ato de celebração de Convênio, Termo de Compromisso, acordo ou congênere entre a entidade e o poder público municipal.

Art. 10º. Fica o Poder Executivo autorizado a fomentar o desenvolvimento das atividades esportivas, turísticas e culturais, através de realização de eventos com a finalidade de promover o desenvolvimento do Município de Jaciara.

§ 1º - ^{como personalidade social} todo apoio ou auxílio financeiro do Município será concedido às entidades jurídicas de fim estipulado no *caput* do artigo através de Termo de Compromisso, Convênio, acordo ou congênere, após análise do Plano de Trabalho instituído pela entidade.

§ 2º - o Plano de Trabalho apresentado pelas entidades instituída no *caput* do artigo, será analisado e aprovado por técnicos da Secretaria Municipal correspondente e, por último, aprovada pelo ORDENADOR DE DESPESAS do Executivo.

Art. 11º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias específicas inscritas no orçamento vigente.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara,
aos 18 dias do mês de maio de 2007.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal



Prefeitura de
JACIARA
Construindo um novo tempo



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Projeto de Lei nº. 017, de 18 de maio de 2007.

EMENDAS MODIFICATIVAS: ao preâmbulo; aos artigos 1º e 3º, em seu inciso III; aos artigos 10 e seu §1º; 11, 12, e 13, quanto aos aspectos gramaticais e de técnica legislativa.

EMENDA ADITIVA ao artigo 12, conjuntamente à modificativa.

**AUTORES – VEREADORES: IVAN DE ALMEIDA SILVA E
SIDNEY DE SOUZA SOARES**

I - MODIFICATIVAS (aspecto gramatical):

Os preâmbulos e os artigos 1º e 3º, este quanto ao seu inciso III; e o artigo 10 e seu parágrafo único passam a ter as seguintes redações, por força de correções gramaticais:

Preâmbulo: *MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,*

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, esportivo, turístico ou cultural, sem fins lucrativos, desde que sediadas no Município de Jaciara, observada a disponibilidade do orçamento municipal.*

Art. 3º- *.....*

I-.....

II-.....

III- *tenha finalidades econômicas precípuas como atividades;*

Art. 10-

§1º- *todo apoio ou auxílio financeiro do Município será concedido às entidades com personalidade jurídica e de fins sociais estipulados no caput do artigo através de termo de compromisso, convênio, acordo ou*



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

congenere, após análise do Plano de Trabalho instituído pela entidade beneficiária.

II- MODIFICATIVAS (técnica Legislativa):

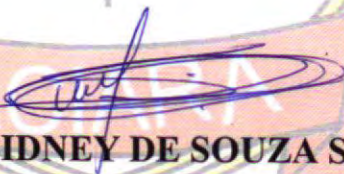
As numerações dos artigos seguintes passam a ser cardinal: arts. 10, 11, 12, 13.

III- ADITIVA: O art. 12 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12- Esta Lei entrará em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.”

Sala das Comissões,
em 02 de agosto de 2007.


VEREADOR – IVAN DE ALMEIDA SILVA


VEREADOR – SIDNEY DE SOUZA SOARES



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

REUNIÃO CONJUNTA – ART. 103 DO RI.

COMISSÕES:

DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE – COFC

DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TABALHO – CSPST

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 18 DE MAIO DE 2007.

PARECER

RELATOR: VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES

RELATÓRIO

I- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME:

Com o Presente Projeto busca-se a aprovação no sentido de regulamentar a concessão de subvenção social a entidades assistenciais do Município, com atividades esportivas, culturais, turísticas e outras, com obediência a determinadas exigências.

II- CONCLUSÕES DO RELATOR

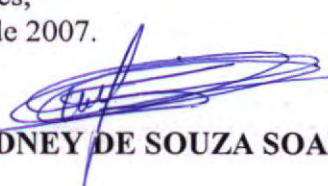
À exceção dos aspectos gramatical e de técnica Legislativa, o Projeto nada tem a ser corrigido. Citada exceção encontra-se corrigida face às emendas apresentadas.

No seu penúltimo artigo, o 12, a emenda aditiva acrescenta tão somente o prazo de 45 dias para que a Lei passe a ter seus efeitos jurídicos.

O Projeto está, portanto, apto a merecer o devido parecer favorável à aprovação.

São as conclusões.

Sala das Comissões,
em 08 de agosto de 2007.


VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES
RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

III- DECISÃO DAS COMISSÕES:

As Comissões, reunidas nesta data infra, passa à apreciação das conclusões do relator.

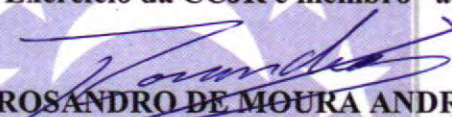
VOTOS: colocada em votação, os Vereadores abaixo relacionados e assinados votaram, sem exceção, pelas conclusões do relator.


VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES

Membro "Ad hoc" CCJR, Secretário da COFC e Presidente da CSPST


VEREADOR JOÃO MENDES DE SOUZA

Presidente em Exercício da CCJR e membro "ad hoc" da CSPST


VEREADOR ROSANDRO DE MOURA ANDRADE

Secretário da CCJR e Vice-Presidente da CSPST


VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA

Presidente da COFC


VEREADOR JOSIAS MELO DE ALMEIDA

Vice-Presidente da COFC


Sala das Comissões em 08 de agosto de 2007.


VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES
RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

CONCLUSÃO FINAL: Face a unanimidade na decisão dos senhores Vereadores, membros das respectivas Comissões, o presente relatório, por força do §1º do artigo 107 do Regimento Interno, transforma-se em parecer favorável ao Projeto de Lei nº.017, de 18 de maio de 2007, de autoria do senhor Prefeito Municipal de Jaciara.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2007.

VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES
RELATOR





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 17 DE 18 DE MAIO DE 2007

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL
A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL E
FOMENTAR AS ATIVIDADES
ESPORTIVAS, TURÍSTICAS E
CULTURAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, esportivo, turístico ou cultural, sem fins lucrativos, desde que sediadas no Município de Jaciara, observada a disponibilidade do orçamento municipal.

Art. 2º - O benefício de que trata esta Lei destina-se a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas pertinentes às atividades exercidas e previstas no seu estatuto.

Art. 3º - Não se conceder subvenção social à entidade ou instituição social que:

- I – vise à distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes;
- II – constitua patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter filantrópico;
- III – tenha finalidades econômicas precípuas como atividades;
- IV – não esteja em efetivo funcionamento nos 06 (seis) meses, imediatamente anteriores, com exata observância dos princípios estatutários;
- V – não tenha sido devidamente registrada;
- VI – não esteja em dia com a prestação de contas dos recursos concedidos pelo órgão municipal nos anos anteriores;
- VII – que não atenda ao estabelecido no § 1º do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000;
- VIII – que as condições de funcionamento forem julgadas insatisfatórias pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Gestão Social.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Parágrafo único – Constatado o estado de precariedade das instalações da entidade, o Município deverá conceder “auxílio” (transferência de capital) para melhoria das condições de funcionamento, sob a fiscalização de controle da Secretaria Municipal de Gestão Social.

Art. 4º - A concessão da subvenção social não implica na aquisição de direito de continuidade de recebimento pela entidade beneficiada, podendo ser suprimida a qualquer momento, e não gera responsabilidade ao Município perante empregados e fornecedores.

Parágrafo único – É obrigatório, para que se proceda aos repasses, verificação das condições técnicas da entidade beneficiada, o que se fará através do cadastramento da entidade na secretaria Municipal de Gestão Social, sendo obrigatório o recadastramento anual.

Art. 5º - O pedido de subvenção social será protocolado e encaminhado ao prefeito Municipal, em duas vias, assinado pelo Presidente da entidade ou instituição social, instruído com os seguintes documentos:

I – programa de trabalho e respectivos projetos onde serão aplicados os recursos pretendidos, o qual deverá conter o número de pessoas assistidas pela instituição;

II – Plano de despesas, de custeio onde deverão conter os materiais de manutenção dos serviços básicos no atendimento das pessoas assistidas pelo programa.

Art. 6º - A rede de entidades assistência de cunho social será pactuada e aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social de acordo com o piso de transição da proteção especial e as normas que regem a política nacional de Assistência Social.

Art. 7º - O pedido de subvenção social, depois de protocolado, deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Gestão Social, para que através do seu corpo técnico sejam verificadas todas as exigências legais estabelecidas nos artigos desta Lei, além de outras legislações estaduais e federais vigentes, e que estejam diretamente ligadas a esta questão e, por último, aprovada pelo ORDENADOR DE DESPESAS do Executivo.

Art. 8º - As entidades ou instituições sociais subvencionadas deverão proceder a prestação de contas das despesas decorrentes da aplicação dessa subvenção social no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos recursos.

Parágrafo único – A prestação de contas deverá ser encaminhada ao Setor de Planejamento e de Prestação de Contas, com descrição clara, objetiva e entendível, acerca das despesas realizadas e notas fiscais devidamente atestadas pela entidade, observando os preceitos das Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 9º - Importará na suspensão da subvenção social, sem prejuízo das responsabilidades legais:

I - A inadimplência da entidade ao aplicar os recursos, devidamente manifestada através de parecer do Setor de Planejamento e Prestação de Contas;

II - a não prestação de contas dentro do prazo estabelecido por ato de celebração de convênios, Termo de Compromisso, acordo ou congênere entre a entidade e o poder público municipal.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a fomentar o desenvolvimento das atividades esportivas, turísticas e culturais, através de realização de eventos com a finalidade de promover o desenvolvimento do Município de Jaciara.

§ 1º - Todo apoio ou auxílio financeiro do Município será concedido às entidades com personalidade jurídica e de fins sociais estipulados no *caput* do artigo através de termo de compromisso, convênio, acordo ou congênere, após análise do Plano de Trabalho instituído pela entidade beneficiária.

§ 2º - O Plano de trabalho apresentado pelas entidades instituídas no *caput* do artigo será analisado e aprovado por técnicos da Secretaria Municipal correspondente e, por último, aprovado pelo ORDENADOR DE DESPESAS do Executivo.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias específicas inscritas no orçamento vigente.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 14 DE AGOSTO DE 2007.

VEREADOR ADILSON GASPAR DE LIMA
PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO MENDES DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE

VEREADOR ROSANDRO DE MOURA ANDRADE
SECRETÁRIO